

PROCESSO: 00814/22-TCE/RO [e].

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento de diárias sem a devida comprovação e de outros valores indevidos.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV.

INTERESSADO: **Kerles Fernandes Duarte** (CPF: ***.867.222-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV;

Amauri Valle (CPF: ***.136.209-**), ex-Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; e,

Renato Rodrigues da Costa (CPF: ***.763.149-**), atual Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO.

RESPONSÁVEL: **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: ***.799.042-**) – ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

GRUPO: II

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 06 a 10 de março de 2023.

BENEFÍCIO: Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Correção de irregularidades ou impropriedades.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. INTERESSE DE AGIR PREJUDICADO.

1. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Lei Estadual 5.488/22, cujo termo inicial de

contagem varia a depender da especificidade do caso, podendo ser contabilizado a partir dos marcos elencados no art. 6º da mesma lei.

2. No caso em apreço, verificando-se que esta Corte de Contas tomou conhecimento da irregularidade em apuração mediante Representação, hipótese expressamente prevista no inciso IV do art. 6º da Lei Estadual, deve-se privilegiar esse marco inicial frente à data de ocorrência dos fatos (inciso I), diante das particularidades dos procedimentos de competência do TCERO.
3. Adotando-se como termo inicial a data do recebimento da Representação, qual seja maio de 2018, e a DM 0217/2018-GCVCS como hipótese interruptiva, conclui-se que a pretensão punitiva desta Corte apenas será encoberta por prescrição em maio de 2023.
4. Nada obstante, atento ao fato de a presente TCE ainda não ter sido instruída e não haver nos autos a incidência de novos marcos interruptivos, imperioso reconhecer que não haverá tempo hábil suficiente para sua instrução e julgamento, diante da iminência da prescrição, circunstância que, em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa, prejudica o interesse de agir desta Corte na continuidade do presente feito.
5. Extingue-se o presente feito, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, para apurar possíveis irregularidades no recebimento de diárias, férias recebidos em dobro, indenizações indevidas e descontos previdenciários indevidos por Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves – ex-diretora executiva do referido instituto,

no período de 06.12.2011 até 23.04.2015 (conforme consta nos arquivos do SIGAP¹), que envolveu a cifra de R\$ 122.712,93.

2. Após análise dos autos, a SGCE, em sede de instrução inicial, apontou a ocorrência de prescrição punitiva e ressarcitória, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos entre o fim do mandato e a protocolização da TCE em 19 de abril de 2022. Nesse sentido apontou:

[...] Se considerarmos que a responsável exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 6 de dezembro de 2011 a 23 de abril de 2015, consoante registro no SIGAP2, não havendo nenhum incidente que interrompesse a prescrição, verifica-se que entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 19 de abril de 2022, transcorreram aproximadamente 7 (sete) anos, não havendo outro caminho que não reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva desta Corte para os fatos de que tratam a presente TCE. [...]

3. De igual modo, o MPC suscitou a ocorrência de prescrição, ao apontar o término do mandato como termo inicial e, como marco interruptivo da prescrição, a instauração da TCE, bem como a juntada do relatório técnico. Nesse sentido, verificado o transcurso de prazo superior a cinco anos, concluiu pelo reconhecimento da prescrição.

4. Por fim, o e. Conselheiro Relator apresentou proposta de voto na qual reconhece prescrição, diante do transcurso de cinco anos entre o término do mandato e a instauração da TCE, **sem ocorrência de qualquer marco interruptivo**. Isso porque, conforme aponta o relator, no bojo da Representação fora determinada, por diversas vezes, a conclusão do PAD, não havendo nenhuma determinação de cunho apuratório ou de responsabilização pelo respectivo dano. Nesse sentido:

[...] Nesse cenário, tenho por acompanhar o Corpo Técnico e o MPC, visto que, se considerarmos que a Senhora Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves exerceu o cargo de diretora administrativa no período de 06.12.2011 a 23.04.2015, consoante relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial (ID 1189169), sem haver nenhum incidente que interrompesse a prescrição ou até mesmo exame de mérito da matéria, **não há dúvidas de que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no caso em apreço**, eis que, entre o período final do exercício do mandato e a protocolização do processo de TCE nesta Corte em 22.04.2022, transcorreram mais de 5 (cinco) anos. [...]

5. É o relatório.

VOTO

¹ ID's 1189263 a 1189272.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, consoante dispõe a Lei Estadual 5.488/22, cujo termo inicial de contagem varia a depender da especificidade do caso, podendo ser contabilizado a partir dos marcos elencados no art. 6º da mesma lei, adiante transcrito.

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

7. Iniciado o prazo prescricional, ademais, a lei elenca diversas hipóteses de interrupção da prescrição, as quais devem incidir de forma isolada, uma única vez no processo, em atenção ao que dispõe o §1º do art. 7º da mesma lei. Interrompido o prazo prescricional, a contagem será retomada pela metade, consoante art. 8º, cuja redação deve ser interpretada a luz da Súmula 383 do STF.

8. Pela pertinência, transcreve-se os dispositivos legais relevantes:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

§ 2º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

9. Do que se vê, ainda que a lei preveja diversas hipóteses de início e interrupção do prazo, o legislador não fixa balizas claras para aplicação de uma hipótese em detrimento de outra, competindo ao interprete/julgador aferir as hipóteses que melhor se amoldam a situação em apreciação. Essa análise subjetiva, no entanto, pode gerar desacordos entre intérpretes, tornando tormentosa a análise da matéria.

10. No caso, com as devidas vênias ao entendimento firmado pelo e. relator, dirirjo pontualmente do termo inicial indicado e verifico hipótese interruptiva, de modo a concluir pela não ocorrência de prescrição no caso. Explica-se.

11. Do que consta nos autos, esta Corte tomou ciência da irregularidade por ocasião do recebimento de Representação n. 2052/2018-TCERO, oportunidade na qual determinou à Administração do Município de Machadinho do Oeste, por meio de seu controle interno, a adoção de medidas para apuração das possíveis irregularidades em questão, verificando e quantificando o dano causado pelo suposto recebimento de diárias sem devida comprovação, consoante teor da DM 0217/2018-GCVCS – primeira DM proferida naqueles autos, que apresenta a seguinte parte dispositiva:

[...] Posto isso, com fulcro nos princípios da eficiência, economicidade, relevância e celeridade processual, na linha do §3º do art. 247 do Regimento Interno/TCE-RO, c/c artigos 2º, 4º, 6º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO, prolo to a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:
I. Submeter a presente Representação ao Procedimento Abreviado de Controle, com fundamento na economicidade, bem como na baixa relevância constatada por não compreender a matéria em elevada repercussão social;

II. Determinar, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas, com a devida observância do disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCE-RO: a. Informar ao DDP, para fins de registro no PCE, a submissão dos autos ao Procedimento Abreviado de Controle; e

b. Expedir Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município de Machadinho do Oeste-RO, **determinando-lhe que averigue, no prazo de 45 dias, a real situação do já iniciado processo de sindicância para apuração das irregularidades e que, em sendo procedentes, adote as medidas legais para quantificar o possível dano causado ao erário e responsabilizar os agentes públicos que tenham incorrido na infringência, tomando as providências necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo. Comunicando ao Tribunal a adoção das aludidas providências.**

III. Sobrestar o procedimento pelo prazo de 01 (um) ano, adotando-se o devido acompanhamento na forma prescrita nos artigos 7º e 8º da Resolução N. 210/2016/TCERO; [...]

12. Do que se extrai do PCe, **a Representação 02052/2018-TCERO foi recebida em maio de 2018**, momento em que essa Corte tomou conhecimento da irregularidade e que, nos termos do inciso IV do art. 6º da Lei 5.488/22, **deu início a contagem do prazo prescricional quinquenal.**

13. Ciente da irregularidade e considerando a existência de procedimento já em andamento no Município, esta Corte optou por determinar ao Controle Interno do Município, por meio da **DM 0217/2018-GCVCS**, a apuração das irregularidades e adoção das “medidas legais para quantificar o possível dano causado ao erário e responsabilizar os agentes públicos que tenham incorrido na infringência, tomando as providências necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo”, **ato esse que, salvo melhor juízo, traduz inequívoca apuração dos fatos.**

14. A inequívoca apuração dos fatos, consoante art. 7º, II, da Lei 5.488/22, é hipótese de interrupção do prazo prescricional, a qual pode ser interpretada à luz da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, que elenca, de forma exemplificativa, diversas hipóteses aptas a caracterização da inequívoca apuração, dentre as quais está o proferimento de simples despacho que ordena a apuração dos fatos.

15. No caso, após conhecimento dos fatos, esta Corte transferiu ao controle interno a incumbência de apurar a irregularidade, quantificar o dano e buscar o ressarcimento ao erário, por meio da **DM-GCVCS-TC 0217/2018-GCVCS²**, **ato esse que deve ser interpretado como inequívoca apuração, ainda que tenha tido por finalidade incumbir o controle interno dessa missão, e não a unidade técnica desta Corte.**

16. Sendo o caso, o termo inicial da contagem do prazo deve ser a data do recebimento da Representação em maio de 2018, tendo o prazo sido interrompido já em 03 de setembro de 2018 com a prolação da **DM 0217/2018-GCVCS**, ou seja, 3 meses depois.

17. No caso, interpretando-se o art. 8º da Lei 5.488/22 à luz da Súmula 383 do STF, conclui-se que a retomada do prazo prescricional, após interrupção, deve se dar pelo tempo restante da prescrição, que é de 4 anos e 9 meses. Nesse sentido, conclui-se que o prazo prescricional se findará em maio de 2023.

TERMO INICIAL	MARCO INTERRUPTIVO	TERMO FINAL
----------------------	---------------------------	--------------------

² Publicada em 03/09/2018, consoante Certidão de ID 664124 dos autos da Representação

**PREVISÃO
LEGAL**

**ATO
RELEVANTE**

Art. 6º, IV, Lei 5.488/22 - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;	Art. 7º, Lei 5.488/22: Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;	Súmula 383 do STF: <i>A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.</i>
Protocolo Maio de 2018	Art. 3º, §2º, a, DN 01/2018-TCERO: §2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro): a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;	
	03 de setembro de 2018	maio de 2023

18. Nos termos ora fundamentados e com as vênias necessárias, divirjo do voto apresentado pelo e. Conselheiro Relator, a fim de reconhecer a não ocorrência de prescrição. Nada obstante, atento ao fato de a presente Tomada de Contas Especial ainda não ter sido instruída e por não haver nos autos a incidência de novos marcos interruptivos, imperioso reconhecer que não haverá tempo hábil suficiente para sua instrução e julgamento, diante da iminência da prescrição, circunstância que, em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa, prejudica o interesse de agir desta Corte na continuidade do presente feito.

19. Ainda a título de acréscimo, vejo pertinência seja dado conhecimento dos fatos ao Ministério Público Estadual, nos moldes do art. 7º da Lei 8.429/92, a fim de que adote as providências que entender necessárias, considerando a possibilidade de eventual ato doloso de improbidade administrativa.

PARTE DISPOSITIVA

20. Por todo o exposto, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica e

com o opinativo do *Parquet* de Contas, submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I - Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, relativamente à Lucimeire Tamandará Gonçalves Neves, diante da iminência do término do prazo legal para exercício da pretensão punitiva desta Corte de Contas, e conseqüente encobrimento da pretensão pela prescrição, bem como da inexistência de tempo hábil para instrução do presente feito, circunstância que, em atenção aos princípios da eficiência e racionalidade administrativa, prejudica o interesse de agir desta Corte na continuidade do presente feito.

II - Determinar à **Kerles Fernandes Duarte** (CPF: ***.867.222-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; e a **Renato Rodrigues da Costa** (CPF: ***.763.149-**), Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO, ou a quem vier a lhes substituir, que mantenham a atenção em situações que envolvam recursos públicos sob guarda do instituto e fiscalização da controladoria, adotando-se as medidas de controle e fiscalização céleres, eficientes e suficientes para garantir a adequada aplicação de verbas públicas estaduais ou sua pronta restituição ao erário em caso de ocorrência de dano, evitando-se, desse modo, a incidência da prescrição ressarcitória quinzenal, sob pena de responsabilização solidária dos agentes públicos envolvidos;

III - Determinar a autuação de Processo de **Fiscalização de Atos e Contratos** para apuração da responsabilidade daqueles que, porventura, atuaram de forma desidiosa e deram causa à desarrazoada morosidade na condução do procedimento apuratório disciplinar, visto não ser razoável que esse procedimento transcorra durante cerca de 4 anos até sua conclusão, a qual somente ocorreu após determinação desta Corte.

IV - O processo instaurado deverá ser constituído de cópia desta decisão e dos seguintes documentos: **(a)** Processo Administrativo n. 1-1674/2020 (ID 1189716); **(b)** Relatório conclusivo da Comissão de TCE (ID 1189169); **(c)** Certificado de Auditoria (ID 1189170); e, **(d)** pronunciamento do Prefeito Municipal, atestando os trabalhos (ID 11191256, p. 10);

V - Determinar que os autos constituídos na forma do item IV, sejam de pronto encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que, com máxima celeridade, promova o exame e instrução dos autos com o fim de evitar a ocorrência do fenômeno da prescrição;

VI - Intimar do teor desta decisão: **Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves** (CPF: ***.799.042-**), ex-Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; **Kerles Fernandes Duarte** (CPF: ***.867.222-**), Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV, bem como: **Amauri Valle** (CPF: ***.136.209-**), ex-Diretor Executivo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO – IMPREV; **Renato Rodrigues da Costa** (CPF: ***.763.149-**), Controlador Interno do Município de Machadinho do Oeste/RO, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

Revisor